

EMENDA nº 26 – PLEN
(ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015)

Dê-se ao artigo 10 do Substitutivo ao PLC nº 125/2015 a seguinte redação:

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

- I – quanto ao art. 9º, no prazo de vigência nele previsto;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

É impossível e inaplicável a vigência de novos limites e tabelas no meio de um exercício.

Além dos inúmeros problemas que causaria, da impossibilidade operacional, da construção dos sistemas totalmente novos, ficaria inviável a implantação dos sublimites estaduais, que têm vigência anual.

Dessa forma, os Estados mais pobres da federação teriam que conviver com o limite máximo do Simples Nacional para o ICMS – R\$ 3.600 mil, de julho a dezembro de 2017, o que causaria enorme prejuízo às já combalidas contas dos referidos Estados.

Sala das Sessões,

Senador Aloysio Nunes Ferreira
Líder do Governo no Senado Federal



SF/16011.62608-12